



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000436671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056990-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES, são agravados MARIA CELMA EVANGELISTA CORDEIRO e BRUNO CORDEIRO FERRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2056990-06.2025.8.26.0000

Agravante: Associação dos Amigos de Parque das Artes

Agravados: Maria Celma Evangelista Cordeiro e Bruno Cordeiro Ferraz

MM. Juiz de Direito: Luis Antônio Nocito Echevarria

Comarca de Embu das Artes - Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial

Voto nº 6088

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSOCIAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deixou de aplicar os critérios de aplicação de juros, multa e honorários advocatícios estabelecidos em acordo homologado, bem como não se manifestou sobre pedido de expedição de MLE dos valores incontroversos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a negativa de prestação jurisdicional quanto a expedição de MLE dos valores incontroversos; e (ii) critérios de aplicação de juros, multa e honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de levantamento de valores incontroversos, pois não houve decisão do Juízo sobre o tema, evitando supressão de instância. 4. Aplicação dos encargos às parcelas vencidas e vincendas, conforme acordo homologado, nos termos do art. 323 do CPC, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Aplicação de encargos pactuados em acordo homologado sobre parcelas vencidas e vincendas. Não conhecimento de pedido não decidido em primeira instância para evitar supressão de instância.”.

Legislação Citada: CPC, art. 323.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Agravo de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento interposto por Associação dos Amigos de Parque das Artes contra a r. decisão de e-fls. 568/569 que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado pela Agravante contra Maria Celma Evangelista Cordeiro e outro, indeferiu os embargos declaratórios para manter a decisão que, no entender da Agravante, teria deixado de se manifestar sobre os critérios de aplicação dos juros, multa e honorários advocatícios, bem como não se pronunciou sobre o pedido de expedição de MLE dos valores incontroversos.

Irresignada, insurge-se a Agravante, sustentando negativa de prestação jurisdicional pelo Juízo de primeiro grau. Aduz que a decisão agravada não tratou dos critérios de aplicação dos juros, multa e honorários, bem como não se pronunciou sobre o pedido de expedição de MLE dos valores incontrovertidos. Defende que o percentual dos juros, multa e honorários aplicável ao caso está previsto no acordo celebrado entre as partes, que foi descumprido pelos Executados. Afirma que a expedição e MLE é condição *sine qua non* para a apuração das diferenças devidas, conforme Tema nº 677 C. STJ. Alega ser desnecessária a nomeação de perito contábil, uma vez que a controvérsia é questão de direito, devendo ser respeitada a coisa julgada e o acordo homologado. Ressalta que eventual perícia deve ser custeada pelos Executados. Requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, sendo o recurso recebido sem a concessão de efeito suspensivo (e-fls. 647/648), estando ele em condições de julgamento.

Não foi apresentada resposta nos autos (e-fls. 650).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundamento e decido.

Cuida-se de cumprimento de sentença para a satisfação de dívida decorrente de taxas associativas, que deixou de se manifestar sobre o pedido de expedido de MLE para os valores incontroversos, bem como deixou de aplicar os encargos previstos no acordo homologado entre as partes.

Inicialmente, não conheço o recurso no que se refere ao pedido de levantamento de valores incontroversos. Como se vê na r. decisão agravada, não houve decisão do Juízo sobre o tema, de modo que eventual determinação em sede recursal implicaria supressão de instância, o que não pode ser admitido.

Em relação ao pedido de aplicação dos encargos às parcelas vencidas e vincendas, razão assiste à Exequente.

Nos termos do artigo 323 do Código de Processo Civil, é plenamente admissível a cumulação, em um único processo, da cobrança de parcelas vencidas com aquelas vincendas, desde que estas sejam obrigações de trato sucessivo e decorram da mesma relação jurídica. Nessa hipótese, o pedido pode abranger não apenas os valores já exigíveis na data da propositura da ação, mas também aqueles que se vencerem no curso do processo, preservando-se o contraditório e a ampla defesa. Tal previsão visa garantir a efetividade da tutela jurisdicional e evitar a propositura de múltiplas demandas sobre a mesma relação jurídica continuada.

Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência de descumprimento do acordo homologado judicial, de modo que deve incidir sobre as parcelas vencidas e vincendas os encargos previstos no negócio jurídico livremente pactuado entre as partes. Trata-se de disposição com a qual a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executada concordou no item 3 do acordo, segundo o qual:

“3. No inadimplemento de qualquer parcela ou quota vincenda o saldo será considerado vencido, cobrando-se nestes mesmo autos, vencidas e vincendas, enquanto perdurar a obrigação, nos termos do art. 323 CPC, com acréscimo de multa de 20% (vinte por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária, mais honorários advocatícios em execução, de 20%, prosseguindo-se com penhora de bens, inclusive o imóvel da Q. 0 L03, se necessário, avaliando-se por Oficial de Justiça;”

Resta claro o dever de a Executada arcar com os encargos ante o inadimplemento.

Assim, respeitado o entendimento contrário, REFORMO a r. decisão para incluir, tanto nas parcelas vencidas, quanto nas vincendas, os encargos previstos no acordo homologado.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo a quo, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **CONHEÇO EM PARTE E DOU PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora